



PARECER N.º 01 /2015 - CFGTC

**DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI N.º
24, de 2015, que *"Altera a Lei n.º 5.294, de
13 de fevereiro de 2014, que 'Dispõe sobre
os Conselhos Tutelares do Distrito Federal
e dá outras providências'"*.**

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto de Lei n.º 24, de 2015, de autoria do nobre deputado Júlio César, que prevê a alteração da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 50 da referida Lei no que diz respeito sobre a conclusão da apuração dos votos do CDCA-DF, devendo publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada região administrativa.

Segue a cláusula de vigência. e



Na justificação o nobre Legislador afirma que o objetivo da presente proposição legislativa é valorizar o acesso, como membro dos Conselhos Tutelares, por meio das iniciativas voluntárias, respeitando-se o primado de estirpe constitucional da dignidade da pessoa humana, tanto para que pratica como para quem recebe o serviço voluntário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-C, II, “f”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora, analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a criação e reformulação de conselhos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O Autor afirma que a alteração sugerida ao art. 50 onde havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente o maior número de horas de realização de serviço voluntário devidamente comprovado, a maior nota no exame de conhecimento específico, e por fim o candidato mais idoso.

Afirma, ainda, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada presencialmente por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos credenciada pelo Governo do Distrito Federal, com duração mínima de 180 horas, que tenha finalidade de assistência social. [a](#)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Os arts. 14 e 15, I da Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalino ao estatuir, *in verbis*:

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e administração;

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 24/2015, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JOE VALLE
Presidente


Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator